ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 004 -2007

Trata da produtividade dos juízes lotados em Varas de

Execução Penal ou Comarcas e dá outras providências.

O Desembargador Raimundo Freire Cutrim, Corregedor-Geral da

Justiça do Estado do Maranhão, no exercício das atribuições legais, conferidas pelo

artigo 32, da Lei Complementar nº 14, 17 de dezembro de 1991, Código de

Organização e Divisão Judiciárias,

CONSIDERANDO que as promoções, pedidos de remoção e de

permuta, estão intimamente ligados à produtividade dos juízes;

CONSIDERANDO que algumas Varas, em face de sua

especialização não permitem a avaliação real do trabalho dos juízes, haja vista a forma

do processo;

CONSIDERANDO que a Vara de Execução Penal é exemplo

típico dessa situação, não permitindo se tenha de forma consistente a atuação dos

juízes na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a competência cometida ao juiz da

execução penal não se limita às elencadas no artigo 66 da Lei de Execução Penal;

CONSIDERANDO, finalmente, que essas hipóteses de

competência e atribuições exigem uma resposta imediata, traduzidas em sentenças e

decisões interlocutórias.

RESOLVE:



Art. 1º Consideram-se, para fins estatísticos e de produtividade, as sentenças e decisões interlocutórias proferidas pelos juízes lotados em Vara do Tribunal do Júri e de competência para processamento e julgamento de crimes fazendários, apontadas no artigo seguinte.

Art. 2º São consideras, tão-somente, para os fins deste Provimento, além das sentenças, as decisões proferidas em:

- a) cautelar de justificação (art. 423, segunda parte, CPP);
- b) medida de segurança;
- c) extinção da punibilidade:
 - 1. pela morte do agente;
 - 2. pela prescrição, decadência ou perempção;
 - 3. pela retroatividade da lei desconsiderando o fato como criminoso;
 - 4. pelo pedido de retratação;
 - 5. pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito:
 - 6. pela anulação do casamento no crime de bigamia;
 - 7. pelo casamento do agente ou terceiro com a vítima;
 - 8. pelo perdão judicial.
- d) unificação de penas;
- e) progressão, regressão, detração e remição;
- f) suspensão condicional da pena ou sua revogação;
- g) pelo decurso do prazo do livramento condicional;
- h) situações capituladas no inciso V, do art. 66 da LEP;

CEP: 65.010-450 - Fone: 2106 9800 - São Luis/MA



 i) decisão de divergência entre os laudos do médico oficial e o particular, em medida de segurança.

Art. 3º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís(MA), 05 de fevereiro de 2007.

Des. Raimundo Freire Cutrim Corregedor-Geral da Justiça

Praca D. Podro II. S/N — Contro